



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº _____, de ____ / ____ / ____

VETO TOTAL

MANTIDO

Vencimento
09/12/12

Albany
Diretora Legislativa
12/11/2012

Processo nº: 57.900

PROJETO DE LEI Nº 10.461

Autor: **JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS**

Ementa: Exige, em estabelecimento de venda e manipulação de alimentos, instalação de dispensador de álcool gel antisséptico.

Arquive-se.

Albany
Diretor



PROJETO DE LEI Nº. 10.461

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
A Diretoria Jurídica. <i>W. Mantovani</i> Diretora 06/10/2009	Para emitir parecer: <i>[Signature]</i> Diretor 06/10/2009	CJR CEFO COSP COSHBEES Parecer CJ nº. 381	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
			QUORUM: MS		

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
A CJR. <i>W. Mantovani</i> Diretora Legislativa 13/10/09	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ <i>[Signature]</i> Presidente 13/10/09	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 13/10/09
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 588

A CEFO <i>W. Mantovani</i> Diretora Legislativa 13/10/2009	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ <i>[Signature]</i> Presidente 13/10/09	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 13/10/09
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 595

A COSP <i>W. Mantovani</i> Diretora Legislativa 13/10/2009	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ <i>[Signature]</i> Presidente 13/10/09	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 13/10/09
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 596

A COSHBEES <i>W. Mantovani</i> Diretora Legislativa 13/10/09	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ <i>[Signature]</i> Presidente 13/10/09	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 13/10/09
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 597

<p>Ofício <u>6PL 316/2012 - VETO TOTAL</u> A Consultoria Jurídica. <i>W. Mantovani</i> Diretora Legislativa 12/11/12 631870</p>	<p>a CJR (VETO TOTAL) <i>W. Mantovani</i> DIR. LEGISLATIVA 13/11/2012</p>	<p>2034 <input checked="" type="checkbox"/> FAVORÁVEL <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO <i>[Signature]</i> RELATOR 13/11/2012</p>
--	---	--

PUBLICAÇÃO Rubrica
09/10/09 *lc*



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 03
Proc. 23400

PP 3.867/2009

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 05/OUT/09 15:13 057900

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CJU; CEF; COSER e COSIBES
Presidente
06/10/2009

APROVADO
[Signature]
Presidente
16/10/2012

PROJETO DE LEI Nº. 10.461
(José Galvão Braga Campos)

Exige, em estabelecimento de venda e manipulação de alimentos, instalação de dispensador de álcool gel antisséptico.

Art. 1º. Em todo estabelecimento comercial de venda e manipulação de alimentos haverá, em local de fácil acesso e visibilidade aos usuários:

- I – dispensador de parede de álcool gel antisséptico;
- II – cartazes orientando sobre a importância da higienização das mãos como ato preventivo de diversos tipos de doenças.

Art. 2º. Os estabelecimentos atualmente existentes têm prazo de até 90 (noventa) dias para adequação ao disposto nesta lei.

Art. 3º. A infração desta lei implica:

- I – notificação para regularização da situação no prazo de até 30 (trinta) dias;
- II – multa de 2 (duas) Unidades Fiscais do Município-UFMs, se não a irregularidade não for sanada no prazo estipulado no inciso I deste artigo, dobrada a cada período de 60 (sessenta) dias.

Art. 4º. Esta lei será regulamentada pelo Executivo.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 05.10.2009

[Signature]
JOSE GALVAO BRAGA CAMPOS – “Tico”



(PL nº. 10.461 - fls. 2)

Justificativa

Artigos científicos evidenciam que o ato de lavar as mãos é uma das formas mais eficientes de se prevenir a transmissão de doenças. A cada dia torna-se mais necessária a adoção de medidas simples, mas que apresentam enorme importância à saúde pública. A função da boa higienização das mãos é remover quantidade significativa de microorganismos, pelos, células descamativas, suor, oleosidade e demais sujidades, visando à diminuição do risco de infecções, cuja eficácia é dependente da técnica empregada.

A lavagem com sabões e detergentes pode não remover a flora microbiana que habita camadas mais profundas da pele, sendo necessária, então, a utilização de produtos antissépticos. Torna-se imprescindível que medidas sejam tomadas para controlar a disseminação de doenças infecto-contagiosas.

Por isso, contamos com o apoio da Casa para a aprovação desta iniciativa.

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS - "Tico"



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER N° 381

PROJETO DE LEI N° 10.461

PROCESSO N° 57.900

De autoria do vereador **JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS**, o presente projeto de lei exige, em estabelecimento de venda e manipulação de alimentos, instalação de dispensador de álcool gel antisséptico.

A propositura encontra sua justificativa às fls.04.

É o relatório.

PARECER

O presente projeto de lei tem como objetivo exigir em todo estabelecimento comercial de venda e manipulação de alimentos, instalação de dispensador de álcool gel antisséptico.

De acordo com o art.6º, *caput*, c/c art. 13, I e art. 45 da Lei Orgânica do Município, cabe à Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual.

A multa prevista está em conformidade com o ordenamento jurídico, uma vez que somente pode ser estabelecida através de lei em sentido estrito, que ocorrerá no caso de descumprimento desta.

Pelo exposto, a presente proposta se afigura revestida das condições legalidade e constitucionalidade.

DA COMISSÃO

Deverá ser ouvida a Comissão de Justiça e Redação, Economia, Finanças e Orçamento, Obras e Serviços Públicos, Saúde, Higiene e Bem-Estar Social.

QUORUM

Majoria Simples (art. 44 da Lei Orgânica de Jundiaí).

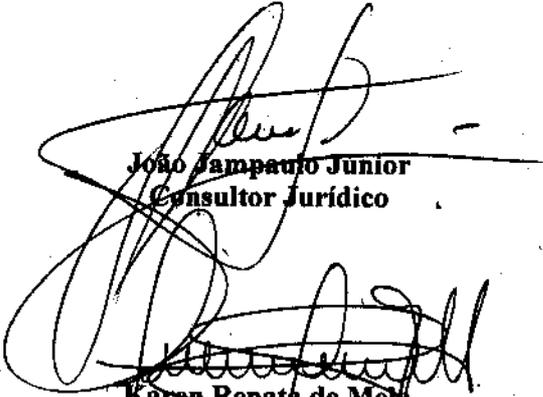


Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

No. 06
proc. 57900
R

S.m.e.

Jundiaí, 06 de Outubro de 2009.



João Sampaulo Junior
Consultor Jurídico



Karen Renata de Melo
Estagiária

krm



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 57.900

PROJETO DE LEI Nº 10.461, de autoria do Vereador **JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS**, que exige, em estabelecimentos de venda e manipulação de alimentos, instalação de dispensador de álcool gel antisséptico.

PARECER Nº 588

Trata-se de análise do projeto de lei de autoria do Vereador **JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS**, que exige, em todo estabelecimento comercial de venda e manipulação de alimentos, instalação de dispensador de álcool gel antisséptico.

Consoante demonstra o parecer da Consultoria Jurídica de fls.05/06, o qual acolhemos na íntegra, o presente projeto de lei encontra-se revestido da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 6º, caput, c/c art. 13, I) e à iniciativa, que é concorrente (art. 45), sendo que os dispositivos mencionados pertencem à Lei Orgânica do Município.

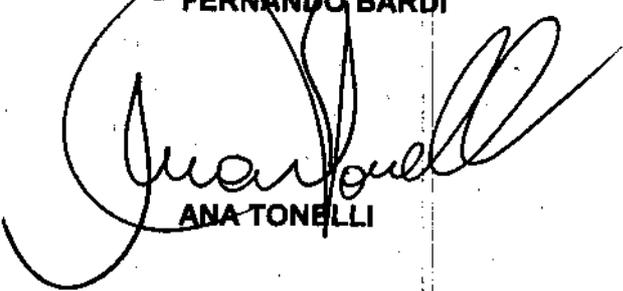
Desta forma, subscrevemos a justificativa de fls. 04, e concluímos votando favorável à tramitação da proposta.

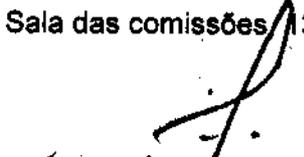
É o parecer.

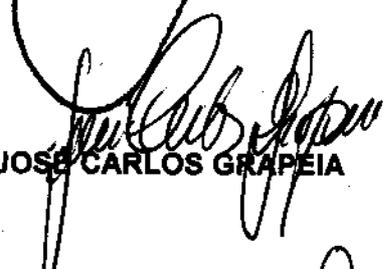
Sala das comissões 13.10.2009.

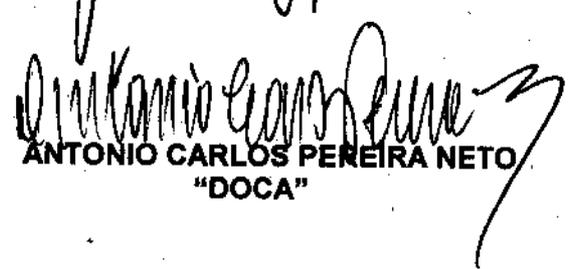
APROVADO
13/10/09


FERNANDO BARDI


ANA TONELLI


PAULO SÉRGIO MARTINS
Presidente e Relator


JOSE CARLOS GRAPEIA


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 57.900

PROJETO DE LEI Nº 10.461, do Vereador JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS, que exige, em estabelecimento de venda e manipulação de alimentos, instalação de dispensador de álcool gel antisséptico.

PARECER Nº 595

Tem a presente propositura, de iniciativa do Vereador JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS, o intento de exigir, em estabelecimento de venda e manipulação de alimentos, instalação de dispensador de álcool gel antisséptico e, para alcançar essa finalidade, indispensável se torna a aquiescência da Câmara, quesito esse que se busca suprir.

Não vislumbramos qualquer inconveniência que se interponha ao merecimento da iniciativa, tratando-se das questões econômicas, financeiras ou orçamentárias, e consideramos a iniciativa perfeitamente plausível com base na justificativa da proposta de fls. 04, com condições imprescindíveis para que o projeto possa prosperar, devendo, porém, a medida ser disciplinada pelo Executivo que, desde já, conta com o nosso aval.

Finalizamos, face aos argumentos ora destacados, votando pela pertinência do projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 13.10.2009.

APROVADO
13/10/09

MARCELO ROBERTO GASTALDO
Presidente e Relator

DOMINGOS FONTE BASSO

GUSTAVO MARTINELLI

LEANDRO PALMARINI

MARILENA PERDIZ NEGRO



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 57.900

PROJETO DE LEI Nº 10.461, do Vereador **JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS**, que exige, em estabelecimento de venda e manipulação de alimentos, instalação de dispensador de álcool gel antisséptico.

PARECER Nº 596

Tem a presente proposta, de iniciativa do Vereador **JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS**, a especial finalidade de exigir em estabelecimento de venda e manipulação de alimentos, instalação de dispensador de álcool gel antisséptico, medida essa que visa coibir a transmissão de doenças contagiosas, através da higienização das mãos.

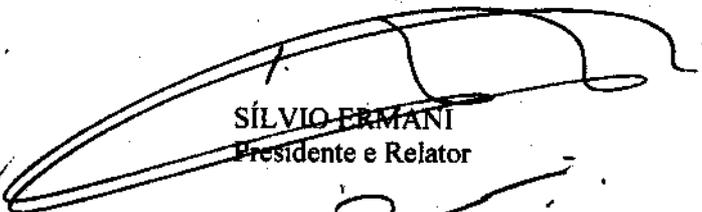
No tocante à área de atuação desta comissão, cujo estudo se prende ao caráter de serviços públicos inserto na propositura, esta se nos afigura merecedora de nosso aval, e não detectamos qualquer vício incidente sobre a pretensão, que é legítima, vez que a preocupação expressada na proposta tem a ver com o interesse da coletividade.

Dessa forma, pelos motivos ora formulados nossa manifestação é favorável à matéria.

É o parecer.

APROVADO
13/10/09

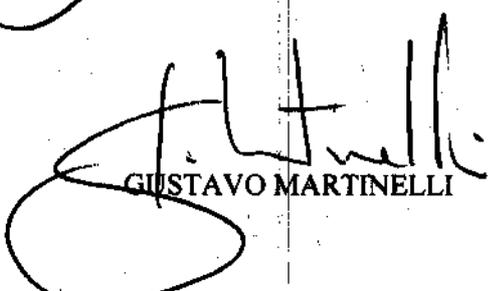
Sala das Comissões, 13.10.2009.


SÍLVIO ERMANI
Presidente e Relator


FERNANDO BARDI


MARCELO ROBERTO GASTALDO


ANA TONELLI


GUSTAVO MARTINELLI



COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E BEM-ESTAR SOCIAL

PROCESSO Nº 57.900

PROJETO DE LEI Nº 10.461, do Vereador JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS, que exige, em estabelecimento de venda e manipulação de alimentos, instalação de dispensador de álcool gel antisséptico.

PARECER Nº 597

O presente projeto de lei, de iniciativa do Vereador JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS, tem como objetivo exigir, em todo estabelecimento de venda e manipulação de alimentos, instalação de dispensador de álcool gel antisséptico e, para tanto, é submetido à análise desta comissão, no aspecto de seu mérito.

A medida, estamos convencidos, vem embasada no bom senso, pois objetiva disponibilizar esse importante item de higienização nos estabelecimentos comerciais em questão, iniciativa essa que pretende auxiliar na prevenção de doenças contagiosas, diminuindo o risco de infecções, e contribuindo sobremaneira para a manutenção da saúde pública.

Com base, portanto, nos argumentos oferecidos pelo nobre autor, constantes da justificativa de fls. 04, não detectamos qualquer vício incidente sobre a pretensão, sendo que no tocante à área de atuação desta comissão, cujo estudo se prende ao caráter de saúde, higiene e bem-estar social, esta se nos afigura merecedora de nosso aval, motivo pelo qual a acolhemos na íntegra.

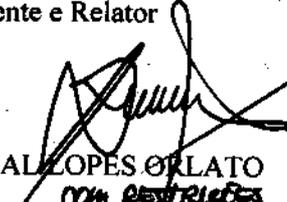
Isto posto, pelos motivos ora formulados nossa manifestação é favorável à matéria.

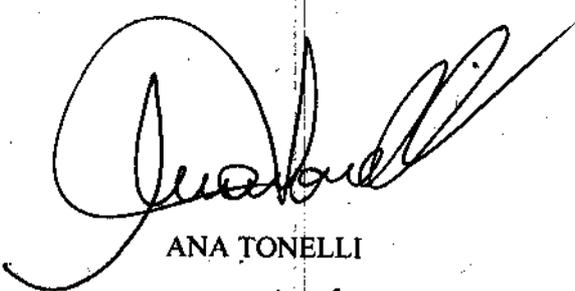
É o parecer.

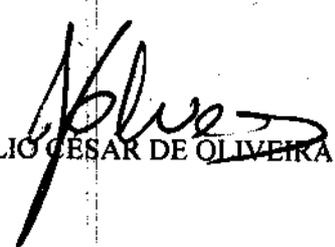
APROVADO
20/10/09

Sala das Comissões, 13.10.2009.

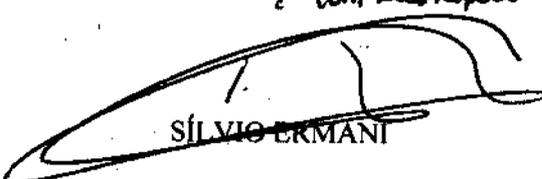

ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO "Doca"
Presidente e Relator


DURVAL LOPES ORLATO
COM RESTRITIVOS


ANA TONELLI


JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA

ms.

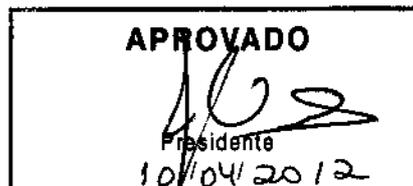

SÍLVIO ERMAMI



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº

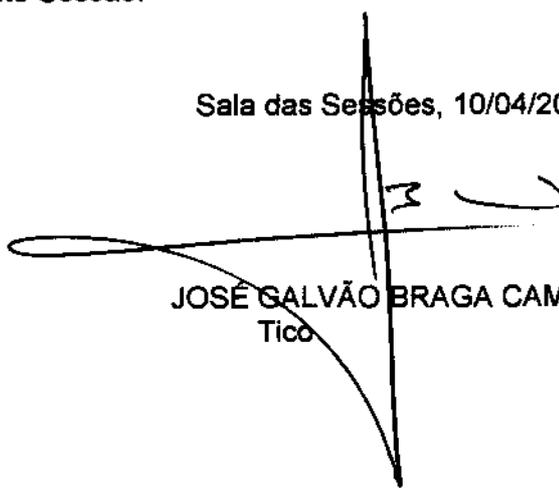
00884

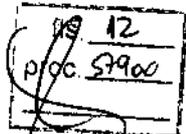
ADIAMENTO da apreciação do Projeto de Lei n.º 10.461/2009, para a sessão ordinária de 16/10/2012, do Vereador José Galvão Braga campos, que exige, em estabelecimento de venda e manipulação de alimentos, instalação de dispensador de álcool gel antisséptico.



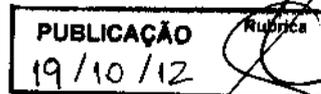
REQUEIRO à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, sob apreciação do soberano Plenário, o ADIAMENTO da apreciação do Projeto de Lei n.º 10.461/2009, para a sessão ordinária de 16/10/2012, do Vereador José Galvão Braga campos, que exige, em estabelecimento de venda e manipulação de alimentos, instalação de dispensador de álcool gel antisséptico, constante da Ordem do Dia da presente Sessão.

Sala das Sessões, 10/04/2012


JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS
Tico



proc. 57.900



Autógrafo

PROJETO DE LEI N.º. 10.461

Exige, em estabelecimento de venda e manipulação de alimentos, instalação de dispensador de álcool gel antisséptico.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 16 de outubro de 2012 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Em todo estabelecimento comercial de venda e manipulação de alimentos haverá, em local de fácil acesso e visibilidade aos usuários:

I – dispensador de parede de álcool gel antisséptico;

II – cartazes orientando sobre a importância da higienização das mãos como ato preventivo de diversos tipos de doenças.

Art. 2º. Os estabelecimentos atualmente existentes têm prazo de até 90 (noventa) dias para adequação ao disposto nesta lei.

Art. 3º. A infração desta lei implica:

I – notificação para regularização da situação no prazo de até 30 (trinta) dias;

II – multa de 2 (duas) Unidades Fiscais do Município-UFMs, se a irregularidade não for sanada no prazo estipulado no inciso I deste artigo, dobrada a cada período de 60 (sessenta) dias.

Art. 4º. Esta lei será regulamentada pelo Executivo.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

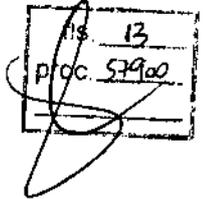
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezesseis de outubro de dois mil e doze (16/10/2012).

FERNANDO BARDI

2º. Vice-Presidente no Exercício da Presidência



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Of. PR/DL 650/2012
proc. 57.900

Em 16 de outubro de 2012.

Exmº. Sr.

MIGUEL HADDAD

DD. Prefeito Municipal

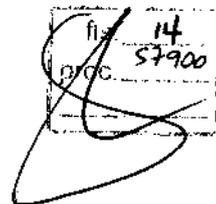
JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Exª. encaminho o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI Nº. 10.461**, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.



FERNANDO BARDI
2º. Vice-Presidente no Exercício da Presidência



PROJETO DE LEI Nº. 10.461

PROCESSO Nº. 57.900

OFÍCIO PR/DL Nº. 650/2012

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

18/10/12

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: Ailton

RECEBEDOR: Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

12/11/12

Alleandri

Diretora Legislativa



PUBLICAÇÃO Rubrica
23/11/2012

fic 5
proc 57900

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP L nº 316/2012

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCOLO) 09/NOV/2012 15:44 000065866

Processo nº 25.140-8/2012

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CJR
Presidente
13/11/2012

Jundiaí, 06 de novembro de 2012.

MANTIDO
Presidente
21/11/12

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Cumpre-nos comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigos 72, inciso VII e 53, da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 10.461, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada no dia 16 de outubro de 2012, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas:

O Projeto de Lei em tela tem por finalidade a instituição de exigência de estabelecimentos de venda e manipulação de alimentos, instalação de dispensador de álcool gel antisséptico.

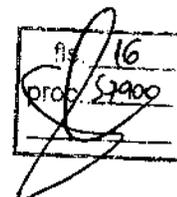
Não obstante a louvável intenção do autor do projeto, a proposta se afigura eivada dos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, não tendo condições de prosperar.

Nota-se que a iniciativa ao pretender instituir tal exigência culmina por invadir esfera de competência do Prefeito, a quem compete a iniciativa de proposituras que imponham atribuições aos órgãos da Administração, bem como envolvam organização administrativa e serviços públicos, a saber:

“Art. 46 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:

(...)

IV – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da Administração.



Mostra-se notório, ainda, que se transformada em lei, a iniciativa acarretará aumento de despesa, eis que amplia o leque de atuação da área de fiscalização e de idêntica forma se encontra eivada de ilegalidade ao criar despesa sem a indicação da origem dos recursos para a sua cobertura, afrontando dessa maneira ao disposto no art. 50 da Lei Orgânica do Município, que assim prevê:

“Art. 50 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será aprovado, sem que conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos”.

Nesse sentido, dispõe o art. 167 da Constituição Federal, acompanhado pelas disposições do art. 132 da Lei Orgânica do Município:

“Art. 167 - São vedados:

1 - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;”

Nenhuma ação governamental que acarrete geração de despesas, ou assunção de nova obrigação, poderá ser levada a efeito sem que seja demonstrada a estimativa de impacto financeiro-orçamentário, no exercício em que deva entrar em vigor, e nos dois subseqüentes, além de contar com declaração do ordenador das despesas de que as mesmas têm compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento-Programa, nos termos dos arts. 15 a 17 da Lei Complementar n° 101/00.

É certo que, por contrariar a Lei Orgânica do Município, bem como a Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) o presente Projeto de Lei afronta um dos princípios da Administração Pública contidos no artigo 111 da Constituição Estadual:

“Art. 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.”



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 316/2012 – Proc. nº 25.140-8/2012 – PL 10.461)



Considerando-se, ainda, a ingerência do Poder Legislativo em esfera que não lhe é própria, encontra-se maculado o projeto de lei em apreço com os vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, em ofensa ao princípio da independência e harmonia dos Poderes, previsto nos artigos 2º, 5º e 4º das Constituições Federal, Estadual e Lei Orgânica do Município, respectivamente.

Dessa forma, ficam caracterizados os vícios que pesam sobre o Projeto de Lei ora vetado e que impedem a sua transformação em lei.

Restando assim demonstradas as razões que maculam a presente iniciativa, temos certeza que os Nobres Vereadores não hesitarão em manter o **VETO TOTAL** ora apostado.

Nesta oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.870**

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 10.461

PROCESSO Nº 57.900

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS**, que exige, em estabelecimento de venda e manipulação de alimentos, instalação de dispensador de álcool gel antisséptico, por considerá-lo eivado de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade, conforme as motivações de fls. 15/17.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Com relação à ilegalidade e inconstitucionalidade alegadas, as motivações do Alcaide nos pareceram convincentes. Além de a temática estar afeta a produção e consumo, que a Constituição da República – art. 24, V – situa como sendo da competência da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar, o Chefe do Executivo aponta que a proposta também alcança atributo privativo de sua pessoa política, afrontando o princípio da separação dos poderes, tratado no art. 2º da Constituição Federal, no art. 5º e 144 da Carta Estadual e no art. 4º da Lei Orgânica de Jundiaí. Com base nesses argumentos, subscrevemos as razões do Executivo em seus termos, desconsiderando a anterior análise jurídica.
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do art. 207 do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o “caput” do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 12 de novembro de 2012.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

Fábio Nadal Pedro
Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº57.900

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 10.461, do Vereador **JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS** que exige, em estabelecimento de venda e manipulação de alimentos, instalação de dispensador de álcool gel antisséptico.

PARECER Nº 2.034

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP.L. nº 316/2012, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 10.461, do Vereador José Galvão Braga Campos, que exige, em estabelecimento de venda e manipulação de alimentos, instalação de dispensador de álcool gel antisséptico, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as motivações de fls. 15/18.

O Prefeito se insurge contra a proposta aprovada pela Edilidade alegando que a mesma alcança âmbito privativo da União, a quem cabe legislar sobre produção e consumo, além de a medida impor atribuições à Administração Municipal, inobservando a Carta de Jundiaí - art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII, e art. 50 - e, conseqüentemente, viola o princípio constitucional que apregoa a independência e harmonia entre os Poderes, e o princípio da legalidade, consagrado no art. 37 da CF.

Concordando com o posicionamento do Executivo, acolhemos as considerações por ele apresentadas em seus termos, motivo pelo qual votamos pela manutenção do veto total oposto.

Parecer, pois, favorável.

APROVADO

13/11/12

Sala das Comissões, 13.11.2012.

ANA TONELLI

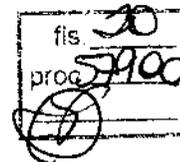
PAULO SERGIO MARTINS

RSV

FERNANDO BARDI
Presidente e Relator

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"

ROBERTO CONDE ANDRADE



Of. PR/DL 728/2012
Proc. 57.900

Em 21 de novembro de 2012.

Exmo. Sr.

MIGUEL HADDAD

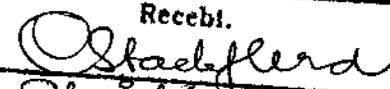
DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI N.º 10.461** (objeto de seu Of. GP.L. nº. 316/2012) foi **MANTIDO** na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.


Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente

Recbt.	
ass.	
Nome:	Christiane S.
Identidade:	19.801.980.
Em 21/11/12	